

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036806/2019

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS, CNPJ n. 44.219.665/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON BURGER, e;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME, CNPJ n. 51.384.584/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de Serraria e Carpintaria, com abrangência territorial em Leme/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL E SALARIO NORMATIVO

A partir de 1º/06/2019, será concedido um reajuste de 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento) sobre os salários, ficando assegurado aos empregados, um salário normativo de R\$ 1.373,20 (um mil trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) mensais ou R\$ 6,2418 por hora.

Parágrafo 1º - Os pisos salariais fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos aprendizes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os reajustes dos salários seguirão a periodicidade anual.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA- ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

Fica garantido aos empregados a percepção de adiantamento salarial quinzenal automático, desde que já esteja sendo concedido antes da presente convenção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALARIOS DIFERENCIADOS

Poderá haver dentro da mesma função salários diferenciados, mesmo que haja interregno inferior à 2 (dois) anos entre os contratos de trabalhos celebrados, desde que os pressupostos da qualidade técnica, aperfeiçoamento, colaboração, assiduidade, produtividade, etc., estejam presentes para justificar a remuneração superior.

Independentemente de quadro de carreira e a fim de incentivar o desenvolvimento profissional, deverão ser classificados os empregados, com subdivisor, dentro da função, afim de distinguirem entre si, cuja diferença entre faixas salariais fica a critério da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Não se incluem nesta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como os decorrentes de treinamento ou remanejamento interno, ou por afastamento pela previdência social (Enunciado 159, TST).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que as empresas da categoria econômica de Serraria e Carpintaria, através de seus programas de metas e resultados, as partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/06/2018 à 31/05/2019, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem efetuadas em duas parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais.

Considerando, os termos da presente cláusula, um benefício conquistado pela entidade sindical da categoria, fica assegurado o direito sobre o pagamento ora pactuado, somente aos trabalhadores associados ao sindicato, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/06/2018 à 31/05/2019. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. A participação dos lucros ou resultados das empresas, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela, devendo a sua liquidação ser efetuada, em duas parcelas, conforme segue:

- 1ª parcela, a ser paga na folha de pagamento do mês de agosto de 2019 e a 2ª e última parcela, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2020, de acordo com os seguintes critérios:

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 125,00	Folha de Pagamento de agosto/2019.
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 125,00	Folha de Pagamento de janeiro/2020.

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 3 faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 87,50	Folha de Pagamento de agosto/2019.
Até 3 faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 87,50	Folha de Pagamento de janeiro/2020.

C)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
De 4 até 6 faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 63,00	Folha de Pagamento de agosto/2019.
De 4 até 6 faltas injustificadas no semestre anterior:	R\$ 63,00	Folha de Pagamento de janeiro/2020.

D)

Acima de 6 faltas injustificadas no semestre anterior:	Sem direito ao PLR
--------------------------------------------------------	--------------------

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, as ausências em razão de acidente do trabalho em serviço prestado à empresa. ou ausências previstas na Cláusula 36ª (Atestados Médicos e Odontológicos), desta CCT.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após 01/06/2018 e até 31/05/2019, receberão o pagamento estabelecido nas letras "A", "B" ou "C", da tabela cima, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º- Os empregados que fizerem jus ao pagamento mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

Parágrafo 4º - Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da Lei 10.101/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Parágrafo 5º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

Parágrafo 6º - As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos próprios de participação nos lucros e resultados ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 7º - A presente cláusula é válida somente para as empresas associadas ao Sindicato Patronal e para efetivar esta cláusula, a empresa, deverá apresentar sua regularidade associativa. Não estando regular deverá, a empresa, efetuar um acordo individual.

CLÁUSULA NONA - ABONO POR CASAMENTO

Aos empregados que contraírem matrimônio durante a vigência desta convenção e contarem com 4 (quatro) anos de tempo de serviço na empresa, farão jus a um abono equivalente ao salário normativo da categoria (cláusula 3ª), vigente no mês da celebração do casamento no âmbito civil.

Parágrafo 1º- Para fins de concessão desse benefício o empregado deverá apresentar a respectiva certidão de casamento do cartório de registro civil.

Parágrafo 2º- O abono que trata o *caput* desta cláusula será pago de uma só vez, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune a incorporação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, farão jus à uma indenização equivalente a 1 (um) salário nominal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CAFE DA MANHÃ

Fica facultado às empresas, dentro das suas possibilidades, concederem, ao menos aos seus empregados da produção, café da manhã composto, no mínimo, de um "pingado" (café com leite) e pão com margarina, que será servido aos empregados cujo horário de trabalho inicie no período matutino, a partir do décimo minuto que antecede a sua entrada, até o início do expediente normal da empresa.

Parágrafo 1º- O horário de fornecimento não será computado na jornada de trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BASICA

As empresas concederão, à título de assiduidade, uma cesta básica de alimentos aos empregados, mediante o critério abaixo relacionado:

Os trabalhadores que durante o mês não tenham tido faltas injustificadas, bem como aqueles que não tenham ultrapassado o limite de 01 (uma) falta justificada.

10 Kg. de arroz;
05 Kg. de açúcar;
04 Kg. de feijão;
01 Kg. de sal;
01 Kg. macarrão;
02 latas de 140 grs. de extrato de tomate;
04 latas de 900 ml. de óleo de soja;
01 pacote de café torrado e moído (500grs.);
01 Kg. de farinha de trigo;
01 pacote de bolacha doce (200 grs.);
01 lata de salsicha Viena (180 grs.);
01 pacote de 500 grs. de fubá mimoso; e
01 lata de sardinha em conserva (135 grs.)

1. Se alguns dos produtos vierem a faltar no mercado temporariamente, face a proibição, indisponibilidade ou impossibilidade de abastecimento, poderão ser substituído por produto equivalente e na mesma quantidade.

Ou, opcionalmente a critério da empresa

TICKET SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA, no valor mínimo de R\$ 113,00 (cento e treze reais).

Independentemente das penalidades impostas no caput desta cláusula, o fornecimento será obrigatório até no primeiro dia útil do mês a que fizer referência.

Parágrafo 1º - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto nesta cláusula, acarretará à empresa no pagamento da multa de R\$ 113,00 (cento e treze reais) por cesta básica não concedida, revertida ao empregado prejudicado.

Parágrafo 3º - A comprovação da concessão do benefício far-se-á através de recibo a parte, discriminando a quantidade/conteúdo fornecido.

Parágrafo 4º - Em caso de demissão ou dispensa, os benefícios tratados nesta clausula serão fornecidos até a data do efetivo desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DESOBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA CESTA BASICA

Fica também avençado, de comum acordo entre as partes, que as empresas que forneçam REFEIÇÃO ou TICKET REFEIÇÃO, este no valor de R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), ficam totalmente excluídas do fornecimento da respectiva cesta básica.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVENIO MEDICO

A empresa com menos de 100 funcionários, opcionalmente, e dentro de suas possibilidades financeiras, fornecerá convênio médico aos trabalhadores ou qualquer outra forma de auxílio ao empregado que se apresentar nessas condições, sendo que a cobertura será de 100% (cem por cento) para os funcionários e de 25% (vinte e cinco por cento), para os dependentes.

Parágrafo 1º – As empresas com mais de 100 funcionários, seguirão as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º - Quando do exercício de qualquer das formas citadas, referido benefício não terá configuração salarial, sendo, no entanto, que o desconto da cota-parte do empregado não deverá exceder de 20% de sua remuneração mensal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

1. Morte do Titular - R\$ 19.335,00
2. IPA – Invalidez Permanente Total ou Parcial R\$ 19.335,00
3. PAED - Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado -R\$ 19.335,00
4. Auxílio Funeraldo Titular -até R\$ 3.000,00

Parágrafo 1º - Fica limitada em até 30%(trinta por cento) a participação dos empregados no pagamento do prêmio (custo mensal) da apólice.

Parágrafo 2º -Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo.

Parágrafo 3º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 4º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do INPC, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 5º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 6º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 7º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos 1, 2 e 3, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 8º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 9º – A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 10º – No intuito de manter a sustentabilidade e o equilíbrio técnico-financeiro, fica estabelecido, na ocasião das renovações, que as Seguradoras poderão proceder o recálculo das taxas do seguro, sempre que os índices de sinistralidade comprometerem os resultados operacionais.

Parágrafo 11º – Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, as Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomendam a Adesão ao PASI.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ

Fica facultado, às empresas, a contratação do aprendiz, nos termos da legislação aplicável, sendo certo que o contratado deverá cumprir parte de sua jornada dentro de instituição de ensino técnico e no local de trabalho quando a legislação permitir.

Parágrafo 1º - A contratação dar-se-á por contrato de trabalho expresso na CTPS, nos termos da legislação, ficando garantido, ao contratado, os benefícios previdenciários e demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho praticado, bem como a estabilidade no emprego pelo mesmo prazo do curso que será administrado na instituição de ensino técnico.

Parágrafo 2º- A remuneração do aprendiz se dará no valor do salário mínimo nacional, o qual será pago proporcionalmente às horas de trabalho/ estudo

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO À TERMO - ARTIGO 443, CLT

A empresa poderá elaborar contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive nas atividades produtivas (mão-de-obra utilizada para sua atividade-fim).

Parágrafo 1º - Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, porém de forma antecipada ao término do serviço para o qual foi contratado, caberá ao empregado desligado a percepção de indenização trabalhista prevista na Lei nº 2.959/56.

a) O despedimento injusto havido no contrato de trabalho com menos de um ano, assegurará ao empregado desligado a percepção de 1 (um) duodécimo por mês de serviço ou fração igual ou superior à 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados no mês, calculado sobre a remuneração mensal (média física), deduzindo o valor devido da multa do FGTS, prevista no § 1º do artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma será devida a indenização que trata o artigo 479, da CLT, ou o artigo 9º da Lei nº 7.238/79, bem como o aviso prévio disposto no artigo 487 da CLT

Outros grupos específicos
Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS

As empresas destinarão local apropriado em suas dependências para o estacionamento de veículos de seus empregados tais como: motos, bicicletas e automóveis.

Parágrafo Único - As empresas não serão responsabilizadas por nenhum dano e/ou roubo que possa acontecer durante a permanência dos mesmos naquele recinto.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIREITOS DA MULHER

As empresas representadas reconhecem a igualdade da mulher no trabalho, oferecendo condições e oportunidade para concorrer a qualquer cargo, inclusive chefia, desde que o trabalho seja compatível e atenda os pré-requisitos da função.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA- GARANTIA A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação imediata da gravidez, através de atestado médico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Único - Excluem-se desta garantia as empregadas sob regime de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o período de experiência, bem como o pedido de demissão ou transações.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive no tiro de guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

Parágrafo 1º – Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória prestação de serviços no restante da jornada.

Parágrafo 2º - Estes empregados somente poderão ser despedidos por falta grave, ou mútuo acordo entre as partes, com assistência do respectivo Sindicato

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE À ENFERMIDADE

Ao empregado com mais de um ano de serviço na empresa e que esteja com cirurgia comprovadamente marcada ou em tratamento médico que o impossibilite a nova colocação, será vedado o despedimento sem justa causa e/ou arbitrária até trinta dias após a alta médica, ressalvado os despedimentos por justa causa ou falta grave.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, que estiver comprovadamente ao máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, terá assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, ressalvadas, entretanto, as hipóteses de justa causa e demissão voluntária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS DO INSS - PRAZO PARA ELABORAÇÃO

Os formulários exigidos pela Previdência Social, cuja responsabilidade pelo preenchimento seja da empresa, serão fornecidos nos seguintes prazos:

1. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - até o primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do acidente de trabalho, e de 5 (cinco) dias úteis seguintes após avaliação médica, em se tratando de retorno.

2. RSC - Relação de Salário de Contribuição - até o quinto dia útil subsequente da entrega, sob protocolo de recebimento dos formulários e documentos necessários ao preenchimento, inobstante o fim a que se destina.

Parágrafo 1º - Outros documentos, principalmente os inerentes à aposentadoria especial (declaração de atividades insalubres, perigosas ou penosas e laudos) deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento, a empresa infratora arcará com uma multa de 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo, cujo montante reverterá em favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical Profissional pleitear perante a Justiça do Trabalho, única e exclusivamente, a obrigação de fazer, bem como a multa, estabelecida neste parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PIS/PASEP – RECEBIMENTO

As empresas deverão proceder convênios com a Caixa Econômica Federal, a fim de facilitar o recebimento do PIS pelos empregados. Do contrário, deverão autorizar os empregados a recebê-lo junto à instituição financeira, abonando as horas não trabalhadas, bem como o DSR respectivo PN 52, SDC/TST).

Parágrafo 1º - O abono que trata esta cláusula não poderá exceder de ½ (meia) jornada diária de trabalho, na vigência desta Convenção.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos desta cláusula os empregados cuja jornada não coincida integralmente com o horário de expediente bancário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – HOMOLOGAÇÕES

As empresas se comprometem a homologar as rescisões de contrato de trabalho de seus empregados, que possuam mais de seis meses de contrato de trabalho no Sindicato Profissional, signatário desta, desde que o mesmo mantenha subsede no município de Leme-SP.

Parágrafo Único - No ato da homologação, a empresa deverá apresentar ao órgão homologador, os três últimos holerits do funcionário, cópia referente os recolhimentos dos últimos seis meses de Contribuição Confederativa ou Assistencial e a regularidade com a Contribuição Patronal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORA EXTRA

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

1. 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas de segunda-feira à sábado; e de
2. 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, feriados

Parágrafo 1º - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado a remuneração sobre o salário hora vigente no mês de pagamento.

1. Entende-se por calendário diferenciado, o período de apuração, o qual é adotado, face ao processamento da folha de pagamento frente a quantidade de empregados ou normas impostas por empresas de contabilidade contratadas, única e exclusivamente para permitir as empresas o tempo necessário ao cumprimento dos prazos para recolhimentos das contribuições ou tributos que incidam sobre as mesmas. Exemplo: de 26.09 a 25.10, como competência outubro.

Parágrafo 2º - Excluem-se da obrigatoriedade do pagamento deste acréscimo:

1. Quando tratar-se de horas suplementares prestadas em regime de acordo de compensação de horas, conforme disposto no artigo 59, § 2º, da CLT;
2. Quando se tratar de jornada - turno 12 x 36, o qual poderá ser firmado por meio de acordo coletivo de trabalho, com o sindicato da categoria, nos termos da Lei 13.467/2018.

Parágrafo 3º - Nos termos do no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fica expressamente proibida jornada de trabalho a cima do limite legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACORDO DE BANCO DE HORAS

Fica acordado que as empresas poderão realizar Acordo de Banco de Horas, juntamente com os Sindicatos Profissional e Patronal, na forma da lei, ressalvando que referido banco será zerando em 01 (um) ano.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

1. COMPENSAÇÃO DE HORAS AOS SABADOS – Os trabalhadores que semanalmente laborarem para compensarem os sábados, laborarão 48 minutos a mais de segunda a sexta feira, com vista à compensar o sábado não trabalhado, completando-se a jornada de 44 horas semanais, sendo que as horas supra citadas, não serão pagas como hora extra, já que fruto da compensação do sábado não trabalhado, pois somente a horas excedentes das 8:48 horas serão consideradas extraordinárias.

Parágrafo 1º: Havendo um feriado em um dos cinco dias da semana, este não trabalhado, será considerado como descanso remunerado, porém se trabalhado as, respectivas horas serão quitadas com o adicional devido na próxima folha de pagamento, contudo quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias em número correspondente àquela compensação, ou, não havendo a redução das horas na semana, estas deverão ser pagas com respectivo adicional, na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de horas extras, incluindo-se as mencionadas no *caput* desta cláusula, bem como as realizadas além da compensação que trata o presente termo, estas deverão ser quitadas em folha de pagamento do mês subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1. Nos casos previstos no artigo 473 da CLT, mediante comprovação;
2. Por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do sogro ou sogra.
 - 2.1. Os dias serão o do óbito e o imediatamente seguinte, mediante comprovação da certidão fornecida pelo órgão de registro civil.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS E ESTAGIO

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido por aquele órgão; pré-avisando o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação e desde que o horários das provas sejam coincidentes com o horário de trabalho (PN 70, SDC/TST).

Parágrafo Único - As empresas facilitarão o estágio de seus empregados em cursos técnicos ou superiores, na área de sua especialização, na proporção de, no máximo, metade de uma jornada de trabalho/dia por semana.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA–FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integral ou parcial, deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, ressalvando, contudo, os casos que obedecem escala de revezamento, os quais iniciarão no primeiro dia útil de trabalho (PN 100, SDC/TST).

1. Quando a empresa cancelar as férias já avisadas, deverá reembolsar as despesas comprovadamente irreversíveis que o empregado tenha feito.

Parágrafo Único - Excluem-se desta cláusula, os casos de força maior, justificado pela empresa, desde que respaldados pela legislação em vigor.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se comprometem a atenderem a todos os dispositivos pertinentes à categoria, contidos nas normas regulamentadoras previstas na Portaria n° 3.214/78 e legislação esparsa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo ocorrendo em relação aos equipamentos de proteção e segurança, quando exigidos por lei (PN 115, SDC/TST).

Parágrafo Único - Excluem-se os casos de má utilização, bem como o uso inadequado, tanto dos uniformes, como dos equipamentos, desde de comprovado, o que poderá a empresa descontar dos salários do trabalhador o valor de reposição ao estoque.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria MTb n° 3.214/78, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

1. O registro da candidatura será efetuado contra recibo, firmado pelo candidato e a empresa;
2. A votação será realizada através de lista única; e
3. Os mais votados serão proclamados vencedores, tendo posse imediata.

Parágrafo Único - As empresas desobrigadas à formação da CIPA deverão observar o disposto no subitem 5.6.4. da referida Norma Regulamentadora.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Somente serão aceitos os atestados médicos expedidos por profissionais a serviço do sindicato da classe profissional ou de entidades médicas, desde que preenchidos seus requisitos de validade, previstos no artigo 60, da Lei n° 8.213/91, Portarias 3.291/84 e 3.370/84, MPAS e Resolução n° 1.190/84, do CFM - Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo 1º- Os atestados deverão ser entregues na empresa no dia de sua emissão ou no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo 2º- Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam médico próprio ou através de convênio, exceto nos preceitos da Portaria n° 3.370/87, MPAS.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS

A empresa deverá manter, sob a responsabilidade da CIPA, caixa contendo medicamentos básicos de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Na ausência da CIPA, esta ficará em poder do Departamento de Pessoal da empresa ou do responsável pelo escritório administrativo, se for o caso.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCIENTIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

As empresas e o sindicato profissional somarão esforços para esclarecer aos trabalhadores sobre segurança, higiene e saúde no trabalho como um todo, conforme disposto nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MEDICOS OBRIGATÓRIOS

Todos os empregados deverão ser submetidos a exames médicos, por ocasião de sua admissão, periodicamente, bem como por ocasião do desligamento, conforme preceitua a NR.7 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Parágrafo Único - Nos casos de o exame médico demissional que detectar quaisquer anomalia ou doença em função das atividades anteriormente desempenhadas pelo empregado na empresa ou que esteja em tratamento médico pelo mesmo motivo, deverá ter o seu processo de desligamento suspenso e encaminhado ao INSS, para tratamento de reabilitação se for o caso.

Relações Sindicais Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais regularmente investidos, delegados ou empregados a serviço sindicato profissional, terão livre trânsito no interior da empresa, desde que a visita seja previamente avisada, mediante envio da pauta a ser discutida com os empregados à Direção com antecedência de 48 hs (quarenta e oito horas) (PN 91, SDC/TST).

Parágrafo 1º - Nos termos do artigo 543 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, os diretores sindicais regularmente investidos, mesmo que suplentes, poderão ausentar-se das suas atividades na Empresa por até 12 (doze) dias por ano sem qualquer prejuízo dos salários, férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado, desde que comunicada a Empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (PN 83, SDC/TST).

Parágrafo 2º - O afastamento previsto no “caput” não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na empresa; sendo que, na ocorrência de eventual necessidade do aumento desses dias por conta de congressos, seminários ou eventos similares, Empresa e Sindicato poderão se compor de outra forma, desde que respeitado o limite anual estabelecido.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal, a empresa fornecerá ao sindicato profissional, e no prazo de até 3 (três) horas após a ocorrência do óbito, cópia da comunicação de acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Entendem-se acidente fatal, aquele em que ocorrer o óbito no local do trabalho.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o acidente fatal, a empresa deverá interditar a área do acidente por 6 (seis) horas consecutivas isolando o local de quaisquer atos ou pessoas, ficando a disposição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e do Sindicato dos Trabalhadores através de seus representantes que, em conjunto, elaborarão as investigações necessárias para a apuração das causas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COPIA DO CAGED E PROTOCOLO DA RAIS

As empresas fornecerão, desde que solicitado pelo sindicato profissional, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informação Social - RAIS.

Parágrafo Único - A entrega desses documentos deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação formal da entidade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL MENSAL - EMPREGADOS

Conforme deliberado pela Assembléia Geral, as empresas descontarão em folha de pagamento e de todos os empregados enquadrados na categoria profissional ora abrangida, a contribuição confederativa ou assistencial, a razão de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, calculados sobre o salário contratual do empregado, inclusive sobre 13º salário.

Parágrafo 1º - O recolhimento será efetuado em estabelecimento bancário designado pelo sindicato profissional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto ou no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo 2º - Conforme Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15/05/2019, as 17:00 horas, na sub sede do sindicato da categoria, localizado na Rua Joaquim Mourão, 165, Centro, Leme/SP edital, cujo edital foi publicado no Jornal "Atual", na edição de 10/05/2019, pag. 05, ficou garantida a manifestação dos empregados no que tange ao direito de oposição ao desconto da contribuição que trata o *caput* desta cláusula, em 10 dias após a data base (1º/06/2019).

Parágrafo 3º - As empresas se eximem de quaisquer responsabilidades ou obrigações, atinentes a esse processo, em especial pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto, inclusive das isenções, atribuições do sindicato profissional.

Parágrafo 4º - A inobservância do prazo convencionado acarretará a empresa multa de 2% e juros idênticos aos previstos no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 5º - As guias padronizadas serão emitidas por meio do site www.siticoma.com.br, aba Emissão de Boleto.

Parágrafo 6º - As empresas ficam obrigadas a enviarem ao Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópia das guias das Contribuições Assistencial, recolhidas naquele mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO PATRONAL

A decisão emanada da Assembléia Geral do Sindicato das Industrias da Construção e do Mobiliário de Leme realizada no dia 24 de junho de 2019, as empresas sujeitas a esta Convenção Coletiva, associadas ou pertencentes a Serraria e Carpintaria (CNAE 1610-2/01, 1610-2/02, 1622-6/02, 1622-6/99, 1623-4/00 e 1629-3/01), se obrigam a recolher em favor do Sindicato Patronal à contribuição mensal no valor de R\$ 100,00, por empresa.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

No quadro de aviso da empresa poderão ser afixados expedientes do sindicato profissional, desde que seus conteúdos sejam submetidos e aprovados previamente pela Direção da empresa (PN 104, SDC/TST).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÕES SINDICAIS

Fica assegurada para todos os efeitos legais a data-base da categoria de 1º Junho.

Parágrafo 1º - A entidade e a empresa, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, empresa e empregado, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos, sem radicalismos e em consonância com a legislação em vigor, durante a vigência desta convenção.

Parágrafo 2º- As partes ficam obrigadas:

1. A não solicitar nenhuma ação de fiscalização junto a empresa, antes de formal comunicação das irregularidades ao Sindicato Patronal, que deverá responder, também de forma expressa, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento daquela, sob pena de, decorrido esse prazo, o Sindicato Profissional efetivar a respectiva denúncia perante o órgão competente para tal.
2. Recomenda-se, para casos que não exigirem ação imediata, a convocação de mesa redonda junto ao órgão local representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 3º - Todo benefício adicional, pactuado em convenções anteriores, bem como na presente, não será considerado em qualquer hipótese e para nenhum efeito como direito adquirido, restringindo a sua obrigação ao tempo de vigência da convenção que o contiver explicitamente, não se admitindo a renovação automática, bem como não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

1. Entende-se como benefício adicional, todo aquele concedido em convenção coletiva de trabalho, não previsto na legislação pertinente, quer econômico, que social, coletivo ou individual.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção coletiva de trabalho, após rubricadas pelas partes e devidamente registrada, deverão ser afixadas em local visível nas sedes das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura, em cumprimento do disposto no art. 614 das CLT e Decreto nº 229/67.

1. As partes assumem o compromisso de divulgarem fielmente o aqui pactuado, não se admitindo informações em jornais de classe, editais ou comunicados de benefícios diversos daqueles convencionados, sob pena do infrator indenizar a parte prejudicada, empresa ou empregado, conforme o caso, do valor correspondente a metade do maior salário normativo da categoria, respectiva, por infração e por empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABRANGENCIA – CONSIDERAÇÕES

A presente Convenção Coletiva é reconhecida para todos os efeitos legais pelas empresas do setor abrangente, sediadas no município de Leme-SP, bem como por todos os empregados integrantes da categoria profissional preponderante, representados pelos respectivos sindicatos, patronal e profissional.

Parágrafo 1º - Fica, exclusivamente, ajustado às negociações, os sindicatos profissional e patronal da base territorial, não sendo reconhecidas convenções ou acordos celebrados no âmbito federativo ou individuais entre empresas e sindicato profissional, exceto diante de embaraço, demora excessiva ou comprovada recusa quando de novas negociações.

Parágrafo 2º - Aplica-se o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, além das empresas e empregados pertencentes às categorias signatárias, à todas aquelas que empreitarem ou subempreitarem, inclusive autônomos que possuam empregados, na região em que pertença a categoria profissional, mesmo sendo estas de outra base territorial.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – MULTA

Fixação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, de enquadramento da empresa por infração e por empregado, ressalvando as cláusulas que possuem multa própria e as previstas em lei, com reversão à parte prejudicada (PN 73, SDC/TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- COMPETENCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados poderão intentar ação de cumprimento, de acordo com o art. 872, § único da CLT; e do art. 3º da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo 1º - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinada as normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Parágrafo 2º - Será competente a Justiça do Trabalho da Comarca de Leme, para a solução de quaisquer pendências supervenientes decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, ora celebrada.

Leme, 15 de maio de 2019.

NILSON BURGER
Presidente
SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME